



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

RESOLUÇÃO Nº: 074/2023

1ª CAMARA DE JULGAMENTO

15ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/03/23

PROCESSO DE RECURSO: 1/0424/2022

AUTO DE INFRAÇÃO A.I.: 1/202202287

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: QUALITY IN TABACOS IND E COM DE CIGARROS IMP

CGF Nº: 06.725343-1

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA

**EMENTA: ICMS- OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - MULTA – RECURSO ORDINÁRIO – ACUSAÇÃO DE FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA** –1- Infringido os 73 e 74 do Decreto nº: 24.569/97. 2- Penalidade prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17. 3- Decisão singular pela procedência da ação fiscal. 3- Afastada a preliminar de nulidade por inobservância ao princípio da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, uma vez que iniciada a ação fiscal não há mais possibilidade de retificação da EFD e ainda por entender que é perfeitamente possível o sujeito passivo compreender a acusação fiscal com base nos elementos de prova acostados aos autos, não obstante a falta de comprovação do que foi apresentado pela Recorrente, em conformidade com o art. 91, §6º da Lei Nº 18.185/2022. 4- No tocante ao caráter confiscatório da multa não cabe ao julgador administrativo a apreciação dessa matéria, consoante Súmula 11 do CONAT-CE. Também não se reconhece que houve excesso de exação, posto que a autoridade fiscal adotou os procedimentos de fiscalização, na forma prevista na legislação. 5- No mérito, com decisão por unanimidade de votos, para conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, mantendo a procedência do auto de infração, por não ter a Recorrente apresentado provas para descaracterizar na qual se embasou o auto de infração. 5- Decisão em consonância com o opinativo da Douta Procuradoria Geral do Estado realizado oralmente em sessão.

**PALAVRAS-CHAVE: ICMS- OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - MULTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACUSAÇÃO DE FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PROCEDÊNCIA – MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA.**



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

## **01 – RELATÓRIO**

A presente autuação foi lavrada em desfavor da Contribuinte retromencionada, com a acusação de falta de recolhimento de ICMS por substituição tributária, relativo a débitos fiscais no período de 03/2017.

A fiscalização utilizou informações repassadas pelo Laboratório Fiscal, mais precisamente, o “REGISTRO DE DÉBITOS FISCAIS NO PERÍODO ANALISADO” e através de consultas aos sistemas da SEFAZ, mais especificamente RECEITA e o SITRAM, aponta ter encontrada a falta de recolhimento de ICMS substituição tributária (1031).

A Contribuinte apesar de intimada através do TI nº 2021.07452 em 16/12/2021 nada apresentou ou justificou.

O agente fiscal apontou como infringido o artigo 73 e 74 do Decreto nº: 24.569/97, sendo aplicada a penalidade prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17.

Tempestivamente a autuada ingressou com impugnação ao lançamento (fls. 31 a 40), alegando:

- A nulidade do Auto de Infração devido ao fato da impugnante ter respondido a intimação, requerendo retificações nas divergências apontadas pelo Auditor Fiscal e que o autuante não teria analisado a resposta a intimação, suprimindo o prazo do contribuinte para esclarecer o que era devido. Fato, esse, que teria violado os princípios da ampla defesa contraditório e do devido processo legal;
- A nulidade do crédito tributário exigido devido à falta, no presente Auto de Infração, de um mínimo de substrato fático que caracterize como subsistente a referida autuação (excesso de exação);
- A Improcedência do Auto de Infração tendo em vista que a operação seria uma remessa de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo titular, fato que não envolveria recolhimento de ICMS,



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

segundo precedentes das Supremas Cortes (Súmula 166 e Tema 259 do STJ / Tema 1099 e ADC. 49 do STF) e que não incide o ICMS e respectivo adicional do fundo de combate à pobreza FECOP;

- Requer, subsidiariamente, que seja afastada a cobrança de ICMS na forma de substituição tributária, visto que contrariaria o Convênio 81/93 e o artigo 434 do Decreto n.º 24.569/97.
- Por fim, requer a redução da multa aplicada na presente autuação devido ao seu caráter confiscatório.

Em 29/09/2022 foi proferida a decisão de julgamento de 1º instância, na qual o Julgador singular julgou pela procedência da ação fiscal, entendendo que restou comprovada a infração e mostrando-se suficiente a prova documental já produzida.

A Contribuinte interpelou Recurso ordinário dia 20/12/2022, no qual repisa os pontos abordados em sua impugnação requerendo a nulidade ou improcedência da presente autuação.

A Procuradoria Geral do Estado do Ceará, representada pelo Dr. Mateus Viana Neto manifestou-se oralmente em sessão pelo conhecimento do Recurso ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de declarar procedente a autuação, nos termos da decisão de 1º instância.

É o breve relato.

## **02 – VOTO DO RELATOR**

### **2.1 - DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE:**

O Recurso ordinário que ora se julga foi apresentado em razão do Julgamento n.º: 1632/2022, sendo protocolado de forma tempestiva e por estarem presentes os pressupostos processuais da espécie recursal tomo conhecimento do mesmo.

### **2.2 – DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL:**

Esta relatoria entende por afastar a preliminar suscitada, uma vez que iniciada a ação fiscal não há mais possibilidade de retificação da EFD e ainda por entender que é perfeitamente possível o sujeito passivo compreender a acusação fiscal com base nos elementos de prova acostados e se contrapor na fase da impugnação e recursal, não



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

obstante a falta de comprovação do apresentado nos autos, não enseja afronta ao contraditório e a ampla defesa já que o devido processo legal foi respeitado e o direito à petição, através de impugnação e recurso foram assegurados, não se vislumbrando desta feita nenhuma hipótese de nulidade constante no art.91, §6º da Lei Nº 18.185/2022.

**2.3- DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA E EXCESSO DE EXAÇÃO:**

No tocante ao caráter confiscatório da multa alegado pela defesa, compreendo que deve ser afastado, pois não compete aos tribunais administrativos a declaração de inconstitucionalidade de multa com base no princípio constitucional de vedação ao confisco. A atribuição de análise de constitucionalidade de norma legal é de competência exclusiva do poder judiciário, cabendo a este órgão julgador afastar por inconstitucionalidade apenas as situações previstas no art. 48, §2º da Lei nº 15.614/2014:

**Art. 48. O julgamento de processo administrativo-tributário**

**no CONAT é da competência inicial dos Julgadores Administrativo-Tributários sob a forma monocrática, observado o disposto no art.121 desta Lei, e quando em grau**

**de recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva.**

**§ 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF**

Portanto não cabe a este órgão julgante negar aplicação a dispositivos de lei por força de sua limitação de competência que não se



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

inclua nas exceções previstas no art. 62, parágrafo único da Lei nº 18.185/2022, consoante Súmula 11 do CONAT-CE.

Também não se reconhece que houve excesso de exação, posto que a autoridade fiscal adotou os procedimentos de fiscalização na forma prevista pela legislação vigente.

#### **2.4 – DO MÉRITO**

No tocante ao mérito, a Recorrente não apresentou provas para descaracterizar a presunção legal de omissão de receitas identificada na Planilha da Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM (fls. 27/28), sendo a exação fiscal hígida, contendo provas nos autos que lastreiam o auto de infração, não merecendo, portanto, retoque.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do Recurso ordinário, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de procedência proferida no julgamento de 1º instância.

É como voto.

#### **DEMONSTRATIVO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

<b>PERÍODO DE REFERÊNCIA</b>	<b>PRINCIPAL</b>	<b>MULTA</b>	<b>TOTAL</b>
<b>2013</b>	<b>R\$59.862,00</b>	<b>R\$29.931,00</b>	<b>R\$89.793,00</b>

#### **03 – DECISÃO**

**Visto, relatado e discutido o PROCESSO DE RECURSO No.: 1/424/2022. A.I.: 1/202202287. RECORRENTE: QUALITY IN TABACOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTADORA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve em relação aos argumentos trazidos pela recorrente nos seguintes termos: **1)** Afastar a preliminar de nulidade por inobservância ao princípio da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal nos termos da decisão de Primeira Instância, uma vez que iniciada a ação fiscal não há mais possibilidade de retificação da EFD e ainda por entender que é perfeitamente possível o sujeito passivo



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

compreender a acusação fiscal com base nos elementos de prova acostados e se contrapor na fase da impugnação e recursal, não obstante a falta de comprovação do apresentado nos autos, não enseja afronta ao contraditório e a ampla defesa já que o devido processo legal foi respeitado e o direito à petição, através de impugnação e recurso foram assegurados, não se vislumbrando desta feita nenhuma hipótese de nulidade constante no art.91, 4 *Ata da 15ª Sessão Ordinária 2023 da 1ª Câmara de Julgamento do CRT, 14 de Março de 2023– 8h30min.* §6º da Lei Nº 18.185/2022; **2)**No tocante o caráter confiscatório da multa aplicada não cabe ao julgador administrativo a apreciação dessa matéria, consoante Súmula 11 do CONAT-CE. Também não se reconhece que houve excesso de exação, posto que a autoridade fiscal adotou os procedimentos de fiscalização, na forma prevista na legislação. **3)**Da não incidência do ICMS em caso de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular, não acatada por unanimidade em vista da Recorrente gozar de regime especial de tributação, devendo recolher o ICMS ao declarar a operação ao passar no posto fiscal fronteiro, o que no presente caso não ocorreu. Art 6º IN 32/2005 4) No mérito, a 1ª Câmara decidiu conhecer do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento para manter a procedência declarada na Primeira Instância, por não ter a Recorrente apresentado provas para descaracterizar a presunção legal de omissão de receitas identificada na Planilha da Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM (fls. 27/28), e resolve por unanimidade de votos, negar provimento para confirmar a decisão exarada no julgamento monocrático, para julgar **PROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do voto do conselheiro relator, aplicando a penalidade inserta no art. 123 , inciso I, alínea “d” da Lei nº. 12.670/96, nos termos do julgamento singular, em conformidade com manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de  
Abril de 2023.

---

**Geider de Lima Alcântara**  
Conselheiro relator

---

**Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior**  
PRESIDENTE